

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 213-A, DE 2007, QUE “DISPÕE SOBRE OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, OS SERVIDORES MUNICIPAIS E OS INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL MILITAR DOS EX-TERRITÓRIOS DO AMAPÁ E RORAIMA”.**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 213-A, DE 2007**

Dispõe sobre os Servidores Públicos Federais da Administração Direta e Indireta, os Servidores Municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-territórios do Amapá e Roraima.

**Autores:** Deputado Sebastião Bala Rocha e outros

**Relator:** Deputado Luciano Castro

**I - RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 213-A, de 2007, altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que criou quadro em extinção composto por servidores que prestavam serviços aos ex-Territórios do Amapá e de Roraima, nas condições que menciona. A proposta modifica o referido dispositivo da Emenda Constitucional para:

I – incluir entre seus destinatários os servidores civis e militares dos Estados do Amapá e Roraima que tenham sido custeados pela União até 31 de dezembro de 1991;

II – explicitar que a inserção dos servidores de que trata o art. 31 far-se-á sem prejuízo de seu enquadramento em planos de carreira,

cargos e salários específicos, no caso de servidores civis, resguardado aos servidores militares o direito às devidas promoções, de maneira a se preservar a hierarquia nas corporações;

III – assegurar aos policiais militares dos ex-Territórios de Amapá e Roraima, contemplados na Emenda Constitucional nº 31, de 1998, com a redação proposta pela PEC, isonomia de remuneração com os policiais militares do Distrito Federal;

IV – estabelecer que os cargos ocupados pelos servidores civis em planos de carreira, cargos e salários específicos serão extintos à medida que vagarem.

Submetida inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a PEC nº 213-A, de 2007, recebeu parecer pela admissibilidade, nos termos do voto do Relator, Deputado Sérgio Brito.

Constituída esta Comissão Especial, abriu-se o prazo regimental para oferecimento de emendas, durante o qual nenhuma emenda foi apresentada.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em epígrafe pretende estabelecer, concretamente, uma isonomia de tratamento entre os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, transformados em Estados, no que tange aos critérios utilizados para a transposição de seus servidores para quadro em extinção da União, bem como estabelecer alguns parâmetros para esse enquadramento. Entrementes, a análise da proposta revela alguns pontos que, segundo nosso entendimento, podem ser aperfeiçoados.

No mérito, um aspecto relevante consiste no caráter automático e compulsório da transposição de servidores, que, ao nosso ver, deve ser facultativa, de acordo com a avaliação pessoal dos potenciais postulantes.

Há que se considerar, ademais, a delimitação do universo dos servidores a serem transpostos para o quadro em extinção da União. A

proposição em exame prevê como requisitos para tanto a admissão por lei federal e o custeio pela União das respectivas despesas remuneratórias até a data de 31 de dezembro de 1991. Ocorre que o alcance desses requisitos é controverso. Discute-se se somente atingiria os servidores admitidos até a data de transformação dos ex-Territórios em Estados; se alcançaria os admitidos por força de decreto de autoria dos Governadores nomeados até 1º de janeiro de 1991, data da posse dos primeiros Governadores eleitos; ou se abrangeria todos os admitidos por esses Estados até o exercício de 1991.

Tendo em vista que o objetivo da proposição em exame é o de oferecer um tratamento isonômico de conteúdo, e não apenas de forma, àquele oferecido aos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, quando das suas respectivas transformações em Estado, entendemos que a única solução plausível para atingir este fim e afastar qualquer dúvida interpretativa quanto ao universo dos servidores contemplados é a de fixar como requisito delimitador a admissão regular nos quadros desses Estados até a data de posse dos primeiros Governadores eleitos.

De fato, nada obstante os Estados do Amapá e de Roraima terem sido criados pela promulgação da atual Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, os primeiros Governadores democraticamente eleitos nesses Estados só vieram a tomar posse no dia 1º de janeiro de 1991.

Dessa forma, observa-se, incontestavelmente, que, no período entre 05 de outubro de 1988 e 1º de janeiro de 1991, os recém criados Estados do Amapá e de Roraima continuaram sendo administrados por Governadores indicados e nomeados pelo Presidente da República, ou seja, gestores que agiam sob a égide e o comando do Poder Executivo da União e que ocupavam cargos demissíveis *ad nutum*, pelo que se afigura lógica a dedução de que, nesse interregno, esses Estados ainda não detinham a característica fundamental que tipifica a sua efetivação como ente estatal federado do Brasil, ou seja, a sua autonomia frente à União, conforme atesta o dispositivo inserto no próprio § 1º do art. 14 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias.

Tal assertiva é confirmada, em termos doutrinários, por renomados juristas dessa Nação, como o professor José Afonso da Silva, que magistralmente nos ensina que a Constituição assegura autonomia aos Estados federados, consubstanciada, necessariamente, na sua capacidade

de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e de auto-administração.

Leciona o mestre, que, para a existência de autonomia dos Estados, necessária se faz a conjugação de dois elementos básicos: existência de órgãos governamentais próprios, que não dependam dos órgãos federais quanto à forma de seleção e investidura; e competências exclusivas mínimas. Tais pressupostos nos levam a concluir, indubitavelmente, que a efetiva instalação dos Estados do Amapá e de Roraima aconteceu, de fato, em 1º de janeiro de 1991, com a posse dos primeiros Governadores eleitos e a concretização da autonomia federativa.

A par disso, observamos, também, que a referência a servidores civis e militares tornou-se inadequada desde a publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 1998, que conferiu aos militares regime constitucional próprio, totalmente desvinculado do regime dos servidores públicos.

Adicionalmente, a partir de sugestões oferecidas por parlamentares desta Comissão e, também, diretamente pelos representantes dos diversos segmentos de servidores interessados detectamos situações que, em face de tratamentos discriminatórios verificados, impõem a adoção de outras providências para que de fato se faça justiça em relação a todos os servidores em exercício quando da transformação dos ex-Territórios em Estados.

Em primeiro lugar, para afastar interpretações restritivas que já vêm prejudicando o enquadramento dos servidores municipais, acrescentamos, no Substitutivo ora oferecido, dispositivo que expressamente reconhece o vínculo funcional com a União dos servidores regularmente admitidos nos quadros dos municípios integrantes dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, em efetivo exercício na data de transformação desses ex-Territórios em Estados.

Explicitamos, também, no Substitutivo, dispositivo que garante aos servidores municipais, estaduais e federais dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União o enquadramento em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE - ou de planos de carreiras e cargos específicos da União, assegurados

os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

Incorporamos, ainda, ao Substitutivo, dispositivo que prevê, para os servidores admitidos regularmente e que comprovadamente se encontravam no exercício regular de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, na data em que foram transformados em Estados, o enquadramento, pela União, no prazo de cento e oitenta dias, no quadro da Polícia Civil dos ex-Territórios, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

Outro grupo considerado foi o dos servidores admitidos regularmente pela União na Carreira Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, atualmente cedidos aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, para os quais, segundo o Substitutivo, são assegurados os mesmos subsídios, vantagens e demais direitos remuneratórios percebidos pelos integrantes das carreiras correspondentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Visando atingir o mais rapidamente possível tais objetivos, o Substitutivo estabelece, ainda, que a União deverá regulamentar o enquadramento dos servidores contemplados no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data de encerramento do prazo de opção pelos interessados.

Finalmente, convém destacar que o Substitutivo veda o pagamento de ressarcimentos ou indenizações, de qualquer espécie, referentes a períodos anteriores à data de publicação da pretendida Emenda Constitucional.

Em conclusão, reconhecendo o mérito da proposição sob exame e a necessidade de aperfeiçoá-la e conferir-lhe forma tecnicamente adequada, voto pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 213-A, de 2007, na forma do Substitutivo anexo, da nossa lavra.

Sala da Comissão, em                    de junho de 2010.

Deputado Luciano Castro  
Relator

## COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 213-A, DE 2007

### SUBSTITUTIVO À PEC Nº 213-A, DE 2007

Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções na data em que aqueles ex-Territórios foram transformados em Estados, bem como os servidores e os policiais militares admitidos regularmente nos quadros dos Estados do Amapá e de Roraima até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 1º de janeiro de 1991, e, ainda, os servidores nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os integrantes da carreira policial militar a que se refere o *caput* continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com

seu grau hierárquico e o direito às devidas promoções.

§ 2º Os servidores a que se refere o *caput* continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional.” (NR)

Art. 2º Para fins do enquadramento disposto no *caput* do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, segundo a redação expressa no art. 1º desta Emenda Constitucional, e no *caput* do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica reconhecido o vínculo funcional com a União dos servidores regularmente admitidos nos quadros dos municípios integrantes dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, em efetivo exercício na data de transformação desses ex-Territórios em Estados.

Art. 3º São assegurados aos integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União os mesmos soldos, adicionais, vantagens e direitos remuneratórios concedidos aos policiais militares do Distrito Federal.

Art. 4º Os servidores municipais, estaduais e federais dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE - ou de planos de carreiras e cargos específicos da União, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

Art. 5º A opção para incorporação em quadro em extinção da União, conforme disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, segundo a redação expressa no art. 1º desta Emenda Constitucional, e no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ser formalizada pelos servidores interessados, junto à Administração, no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 6º Cabe à União, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados a partir do encerramento do prazo de opção referido no art. 5º desta Emenda Constitucional, regulamentar o enquadramento de servidores estabelecido no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, segundo a

redação expressa no art. 1º desta Emenda Constitucional, e no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º Os servidores admitidos regularmente, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia na data em que foram transformados em Estados, serão enquadrados pela União no quadro da Polícia Civil dos ex-Territórios, no prazo de cento e oitenta dias, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

Art. 8º Aos servidores admitidos regularmente pela União na Carreira Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, cedidos aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, são assegurados os mesmos subsídios, vantagens e demais direitos remuneratórios percebidos pelos integrantes das carreiras correspondentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º Fica vedado o pagamento, a qualquer título, em virtude das alterações promovidas nesta Emenda Constitucional, de ressarcimentos ou indenizações, de qualquer espécie, referentes a períodos anteriores à data de sua publicação.

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, não produzindo quaisquer efeitos retroativos.

Sala da Comissão, em de junho de 2010.

Deputado LUCIANO CASTRO  
Relator